

NOTA TÉCNICA COMSEFAZ nº 15/2022

Não inclusão no rol de bens e serviços essenciais, combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022 (PLP 18/22) apensado ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2021 (PLP 2011/2021)

Brasília, 21 de maio de 2022.

A presente Nota Técnica elaborada pelo Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal - COMSEFAZ - analisa o Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e dá outras providências, ressaltando os seguintes aspectos:

INTRODUÇÃO

Considerando o disposto no PLP 18/2022, é imperioso analisar o panorama constitucional que rege a matéria, o que demonstra a ausência de compatibilidade entre o referido projeto de lei complementar e as disposições cogentes da Carta Magna, especialmente no que pertine:

DO CONTEÚDO DO PROJETO

1. O cabimento de lei complementar em matéria tributária está elencado no art. 146 da CF. Dentre as hipóteses previstas constitucionalmente, não se contempla o objeto do PLP 18/2022;
2. A competência tributária relativa ao ICMS é exercida com exclusividade pelos Estados e pelo DF, a quem, indubitavelmente, compete instituir o ICMS, nos termos do artigo 155, II da CF/88;
3. A seletividade no ICMS, nos termos do artigo 155, §2º, III da CF/88, aponta para uma faculdade, mas se apresenta como mandatória sempre que o Estado e o DF tenham mais de uma alíquota interna estabelecida, o que é comum entre os entes. A despeito disso, existem julgados que expressam o caráter facultativo da aplicação da seletividade no âmbito do ICMS;
4. Quanto à fixação de alíquotas do ICMS, é válido mencionar que o artigo 155, §2º, IV e V da CF/88, disciplina a competência do **Senado Federal** para, mediante resolução, determinar as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, bem como faculta ao Senado Federal o estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas e a fixação de alíquotas máximas nas mesmas operações **para resolver conflito específico** que envolva interesse de Estados. Assim, não se vê sentido em afirmação provinda da Câmara Federal de que proporá a fixação de alíquota de 17% para algumas mercadorias;
5. Por fim, as proposições de acréscimo de Parágrafos únicos aos art. 18-A do CTN e art. 32-A da Lei Kandir, revelam-se inconstitucionais na medida em que estão construídas com caputs que determinam o reconhecimento da essencialidade dos itens, ao mesmo tempo que facultam aos entes federativos aplicar alíquotas reduzidas, o que contraria o art. 155, §2º, III da CF/88. Pode-se dizer ainda mais, que esta proposta viola uma garantia fundamental do contribuinte, que é o princípio da essencialidade, e que não poderia ser objeto de deliberação por qualquer casa legislativa, nos termos artigo 60, § 4º, I da CF/88;
6. Os Estados brasileiros têm sistematicamente defendido REFORMA TRIBUTÁRIA AMPLA, como medida de simplificação da tributação sobre o consumo no país, onde haveria uma tributação uniforme de todos os produtos, o que, em certa medida, iria ao encontro do objetivo do Projeto, mas utilizando-se do meio adequado que é o da alteração de todo o modelo e não de um tratamento pontual dissociado das competências conferidas constitucionalmente.

